## PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº12/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER/SC

Auto Posto Kretzer Ltda, CNPJ 06.302.885/0001-60, localizado neste Município, vem pelo presente, por seu representante *infra* assinado, apresentar PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do Edital em epígrafe, com efeito de IMPUGNAÇÃO, na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise das disposições editalícias se observa que algumas questões atentam contra os princípios da Legalidade, Ampla Competitividade e Razoabilidade, possibilitando desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório e consequentemente, impedindo que a Prefeitura selecione a proposta mais vantajosa.

Os itens que, de início, merecem revisão são os seguintes:

6.6— Para cada item de óleo lubrificante cotado a proponente deverá anexar junto a Proposta de Preços a respetiva Ficha ou Boletim Técnico demonstrando que a marca ofertada trata-se de marca recomendada / aprovada / homologada por no mínimo uma montadora de veículos.

6.6.1 – A Ficha ou Boletim Técnico constante do item anterior poderá ser substituído por documento oficial emitido pela montadora de veículo atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca recomendada / aprovada / homologada pela montadora.

6.7- As licitantes deverão apresentar em anexo a sua proposta a certificação ISO/TS-16949:2009 que garante a Gestão de Qualidade e Gestão Ambiental dos produtos oferecidos.

Tais exigências afrontam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não serem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, <u>não integram</u> o rol de requisitos previstos no art. 30 à 33 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

Referidos documentos não garantem que os produtos por eles sancionados tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada/aprovada/homologada.

Na verdade, no que concerne a necessidade de apresentação de propostas com produtos de "marcas aprovadas/homologadas por montadoras", apenas para uma questão de informação, sabe-se que a escolha destas "marcas" pelas montadoras não observam exclusivamente a qualidade dos mesmos, já que se referem a componentes que sofrem desgaste natural e assim necessitam de uma contínua reposição. Essa necessidade gera um mercado "paralelo" ao mercado do veículo em si, ou seja, retorno financeiro. Caso não houvesse nenhuma providência por parte das montadoras, essa seria uma receita desperdiçada pelas mesmas. Contudo, está se falando aqui de grandes grupos empresarias, que pensam em aferir receita de tudo o que é possível.

Bem, essa breve contextualização serve para demonstrar que a indicação de "marcas" por parte das montadoras são também objeto de comercialização pelas mesmas, que provavelmente recebem algum tipo de retorno financeiro para esta postura, uma espécie de *royaltes*. Bom, havendo um custo pelas marcas dos produtos, naturalmente esse custo será repassado ao preço final. Isso faz parte da cadeia de mercado. Contudo, considerando que um dos princípios basilares das licitações é de se obter o menor preço, trata-se de um custo dispensável à Administração.

Já quanto a certificação ISO trata-se de faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado. Referida certificação assegura apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame.

Para demostrar tal entendimento (de que edital não pode exigir condições não previstas nas Leis 8.666/93) assim já se manifestou nosso Egrégio Tribunal Catarinense.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção.

TJSC. Apelação / Reexame Necessário 0304479-98.2016.8.24.0020. **Julgado em:** 22/05/2018.

Assim, por se tratarem os itens apontados de requisitos que afastam participantes não certificados, reduzindo assim a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, requer-se a exclusão dos mesmos dos termos do edital.

Alfredo Wagner, 12 de julho de 2.019.

Ivan Antonio Kretzer Santos Sócio